

cionada às verbas inscritas nos n.ºs 1) dos artigos 700.º e 763.º do capítulo 5.º, respectivamente com 16.200\$ e 55.000\$, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes verbas:

#### CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 657.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 16.200\$00

Instrucção agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 752.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 51.000\$00

2) Pessoal assalariado . . . . . 4.000\$00

71.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 28:038

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.806\$48, para pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto, respectivamente de 606\$48 e 1.200\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Portaria n.º 8:795

Pela publicação do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, que reorganizou a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, passou esta a ter existência inteiramente separada da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Tal circunstância veio impor a necessidade de instalar novos serviços, enquanto outros surgiam como lógica consequência do crescente desenvolvimento da política de protecção dispensada à orizicultura nacional.

Decorridos porém quasi quatro anos sobre a criação da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz verifica-se a necessidade de aumentar as receitas que de início lhe foram atribuídas, de modo a permitir que este organismo disponha dos meios necessários à boa execução dos seus fins.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, elevar, a partir da campanha de 1937-1938, respectivamente para \$01, \$01(5) e \$02 as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do mesmo artigo 17.º

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 28:039

A lei n.º 1:951, de 9 de Março do ano corrente, concede aos interessados a faculdade de requererem o arrancamento de eucaliptos e acácias que tenham sido plantados ou semeados em contravenção do disposto na mesma lei e no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, e comete à Direcção Geral dos Serviços Florestais o encargo de mandar executar o arrancamento.

A Direcção Geral, tanto pela sua própria organização como pelo número de técnicos de que dispõe, não está em condições de responder pela execução da lei. Melhor do que um serviço centralizado poderá certamente fazê-lo a administração local.

Por outro lado, pareceu conveniente a instituição de um júri avindor com a missão de conciliar os interesses divergentes e competência para fixar as circunstâncias de facto, facilmente verificáveis, que condicionem a aplicação da lei. A competência do júri pode vir a ser alargada se a experiência o aconselhar, de modo a compreender outras situações e factos susceptíveis de alterar as relações de boa vizinhança nos meios rurais.

Finalmente, pareceu ao Governo, sob informação dos serviços, que, mantendo-se os princípios da lei, esta poderia tornar-se mais perfeita se abrangesse nas suas disposições cominatórias o ailanto e a acácia *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e excluísse as outras espécies de acácias, por não prejudicarem as culturas vizinhas mais do que outras árvores, e ainda que, sem perigo de se frustrarem os fins da lei, poderia